



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098103 - SC (2025/0428677-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : ANA CECILIA SIRINO
AGRAVANTE : HUGO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADA : KARINA BLANCO FERNANDES- SC019019
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICIENTE SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADOS : FRANCIS MAITON TESSARO- SC029657
OLDAIR JOSÉ GIOVANOINI- SC017806
VANQUELI POSSEBON- SC055695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação indenizatória.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098103 - SC(2025/0428677-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANA CECILIA SIRINO
AGRAVANTE : HUGO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADA : KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICIENTE SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADOS : FRANCIS MAITON TESSARO - SC029657
OLDAIR JOSÉ GIOVANONI - SC017806
VANQUELI POSSEBON - SC055695

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação indenizatória.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ANA CECÍLIA SIRINO e HUGO LEANDRO DA SILVA, contra decisão que, com fundamento no art. 932, III, e IV, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Ação: indenizatória por responsabilidade profissional do advogado, ajuizada por ABSCJ - ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS,

em face de HUGO LEANDRO DA SILVA e ANA CECÍLIA SIRINO, na qual requer o ressarcimento dos prejuízos decorrentes da perda de uma chance em reclamação trabalhista.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 82.508,99 (oitenta e dois mil, quinhentos e oito reais e noventa e nove centavos).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por ANA CECÍLIA SIRINO e HUGO LEANDRO DA SILVA, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 867-868):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE DE ÊXITO DA EMPREGADORA/MANDANTE EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

PROPALADA A AUSÊNCIA DE DESÍDIA APTA A ATRAIR SUA RESPONSABILIDADE. RECHAÇAMENTO. DEVER CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CAUSÍDICO QUE FICA COMPROMISSADO A CONDUZIR COM DILIGÊNCIA A LIDE PARA A QUAL LHE FORAM OUTORGADOS PODERES, OBSERVANDO A TÉCNICA ÍNSITA AO EXERCÍCIO DO MÚNUS E ARTICULANDO A DEFESA QUE MELHOR ATENDA AOS INTERESSES DE SEU CLIENTE. DESCUMPRIMENTO DE TAL DEVER QUE, QUANDO RESULTAR DE DOLO OU CULPA, IMPLICARÁ NA RESPONSABILIZAÇÃO DO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 32 DO ESTATUTO DA OAB. HIPÓTESE EM QUE O ACOMPANHAMENTO DO FEITO FOI DEFEITUOSO, ENSEJANDO A PERDA DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO E A APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA, COM A CONSEQUENTE PRESUNÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS SUSTENTADOS PELA EMPREGADA. DECAIMENTO QUASE QUE INTEGRAL DA ASSOCIAÇÃO ACIONANTE. INEQUÍVOCO E IRREMEDIÁVEL PREJUÍZO PROCESSUAL SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PERDA DE UMA CHANCE. EXEGESE DOS ARTS. 341, 342 E 346 DO CPC. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO QUE TAMBÉM DENOTA DESCUMPRIMENTO DO MISTER, POIS ATESTA QUE OS ADVOGADOS NÃO PRESTARAM OS NECESSÁRIOS ESCLARECIMENTOS À CLIENTE, CIENTIFICANDO-A DE QUE A ADMISSÃO DA INSURGÊNCIA PRESSUPUNHA NÃO APENAS A QUITAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL (ART. 899, § 7º, DA CLT), MAS TAMBÉM O ADIMPLEMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 789 DA CLT). CONDENAÇÃO, PORTANTO, ESCORREITA. PROVIMENTO QUE NÃO ENSEJA LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DA ACIONANTE, POIS, EMBORA O APORTE NECESSÁRIO À AMORTIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO DEVIDO NÃO TENHA SAÍDO DE SEU CAIXA, FATO É QUE AS DOAÇÕES PODERIAM SER EMPREGADAS DE FORMAS QUE MELHOR LHE APROUVESSEM, CASO A EXPECTATIVA DE ÊXITO NÃO RESULTASSE FRUSTRADA.

TENCIONADA, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, A REDUÇÃO DO VALOR DEVIDO À GUIA DE RESSARCIMENTO. PRETENSÃO ACOLHIDA. MONTA QUE, CONSOANTE REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA, NÃO DEVE CORRESPONDER AO RESULTADO FINAL. NECESSÁRIA VALORAÇÃO DA CHANCE FRUSTRADA. IMPORTE REDIMENSIONADO A PARTIR DO SOPESAMENTO DAS REAIS CHANCES DE ÊXITO DA AUTORA, CASO TIVESSE LOGRADO REFUTAR AS ALEGAÇÕES DECLINADAS PELA PROPONENTE DA LIDE TRABALHISTA. VALOR QUE DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, COM OBSERVÂNCIA À REGRA INSERTA NO ART. 406 DO

CC, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 14.905/2024, A CONTAR DE SUA VIGÊNCIA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos por ANA CECÍLIA SIRINO e HUGO LEANDRO DA SILVA, foram rejeitados.

Recurso Especial: alegou violação dos arts. 371, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, 186, 389, 402, 406, 884, 927 e 944 do CC, e 32 do Estatuto da OAB, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmou que a aplicação da responsabilidade civil pela perda de uma chance foi indevida diante da ausência de chance real e concreta e da obrigação de meio na atuação dos advogados. Além da negativa de prestação jurisdicional, aduziu que o enriquecimento sem causa está configurado porque a condenação trabalhista foi quitada com doações específicas, inexistindo diminuição patrimonial da autora. Argumentou que o percentual de 65% é arbitrário e desproporcional por ausência de metodologia técnica e de valoração objetiva da probabilidade de êxito. Asseverou que o nexo causal foi rompido pela falta de recolhimento das custas pela própria cliente, não se podendo imputar aos recorrentes a deserção do recurso.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.042):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação indenizatória.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido

Agravo interno: a parte agravante alega que a decisão aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ ao tratar como fático-probatórias controvérsias jurídicas, quais sejam: sobre perda de uma chance; insuficiência metodológica da fundamentação adotada para adoção do percentual de 65%; concausalidade pelo não recolhimento de custas e extensão do dano diante de doações; além de prejudicar o dissídio jurisprudencial e subsistir negativa de prestação jurisdicional.

Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC

1. Inicialmente, no que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

II. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

3. Por seu turno, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

4. No particular, como já assentado da Decisão unipessoal ora agravada, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, de forma fundamentada e expressa, acerca das provas que confirmaram a falha na prestação dos serviços pelos advogados requeridos, e da razoável valoração dos prejuízos causados, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

6. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/2/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/9/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 6/3/2024.

7. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

8. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

9. Como exposto na decisão agravada, o TJ/SC ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 860-866):

[...]

Pois bem. Primeiramente, urge esclarecer que a questão em debate insere-se no contexto da responsabilidade profissional do advogado, que, conforme o do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, "é art. 32 responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa".

Sublinha-se, outrossim, que, em razão do vínculo obrigacional, a responsabilidade do advogado é contratual, devendo-se atentar, contudo, ao fato de que o compromisso assumido pelo causídico, em casos como o presente, é de meio e não de resultado.

[...]

Os integrantes do polo passivo, ora apelantes, firmaram contrato de prestação de serviços advocatícios com a associação autora/apelada em 1º de junho de 2020 (cfe. evento 1, DOC6) e, por esta razão, foram notificados para a sua representação no bojo da reclamação trabalhista n. 0001174-13.2020.5.12.0025, deflagrada por Adriana Aparecida Scheffer Gonçalves (estranha à presente relação processual), em 09 de junho do mesmo ano (cfe. evento 1, DOC8).

Ao receber os autos, a Magistrada atuante naquela unidade da justiça especializada exarou o seguinte despacho (cfe. fl. 84 do evento 1, DOC8):

DESPACHO

Em razão da suspensão das audiências presenciais, cite-se a ré sobre a presente e para que – alternativamente - no prazo de 15 dias úteis, comprove nos autos a realização de acordo com a parte autora (mediante prévio contato com os advogados desta) ou ofereça resposta, por meio eletrônico, sob pena de revelia.

[...]

Como se vê, independentemente da prática usualmente adotada naquele foro, o despacho não deixa margem a qualquer interpretação diversa da expressamente consignada pela Togada, no sentido de que, a partir da regular citação, a parte demandada teria 15 dias úteis para: (i) celebrar acordo extrajudicial com a parte adversa, comprovando-o no bojo daquela contenda; ou (ii) ofertar contestação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.

Em que pese a inequívocidade de tal comando, os réus limitaram-se a acostar aos autos o respectivo instrumento de mandato e requerer sua habilitação (cfe. fls. 91 e 92 do evento 1, DOC8).

Por esta razão, após o escoamento do lapso delimitado o juízo especializado decretou a revelia da associação apelada (cfe. fl. 93 do evento 1, DOC8).

E, como cediço, em casos tais, "presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor" (art. 344 do CPC).

Tanto é assim, que ao sentenciar a reclamatória, a Magistrada atuante naquela unidade sequer se demorou, acolhendo quase que integralmente as pretensões deduzidas por Adriana Aparecida Scheffer Gonçalves, a partir da presunção gestada pela revelia, (...)

[...]

Logo, embora não nos caiba, ao menos aqui, qualquer juízo de valor acerca da verossimilhança de tais provas e assertivas, exsurge incontestável que a decretação da revelia foi o fator preponderante para a sucumbência da parte ré no bojo de tal contenda, tornando inequívoca a desídia de seus causídicos na condução do feito.

Ao após, foi protocolado recurso ordinário, acompanhado, somente, do depósito recursal (art. 899, § 7º, da CLT), sem recolhimento das custas processuais (art. 789 da CLT), fato que ensejou o reconhecimento da deserção (fl. 257 do evento 1, DOC8).

E embora o recolhimento das custas necessárias à admissão do recurso incumbisse à acionante, fato é que não foi cientificada, mesmo após pedido de esclarecimentos, acerca da imprescindibilidade do recolhimento das custas processuais (cfe. fl. 141 do evento 1, DOC8). É o que se extrai das conversas exibidas nos autos e não impugnadas pela parte (cfe. evento 1, DOC9 e eventoré/apelante 39, DOC5):

[...]

Ao assim proceder, os réus descumpriram novamente seu múnus, notadamente porque deixaram de prestar os necessários esclarecimentos à cliente.

Sublinha-se, outrossim, que mesmo que todas as custas fossem regularmente quitadas, remanescem dúvidas acerca do conhecimento do recurso, pois é cediço que o revel recebe o processo no estado em que se encontra (art. 346 do CPC), sendo-lhe defeso o revolvimento de questões afetas ao mérito (arts. 341 e 342 do CPC).

[...]

Ressalta-se, outrossim, que os fatos ocorridos após o substabelecimento são irrelevantes para o deslinde da controvérsia, pois o prejuízo já estava mais do que evidenciado, de maneira que a procuradora que passou a atuar no feito, ao menos em termos processuais, pouco ou nada poderia fazer em prol da ofendida.

Logo, escoreita a solução jurídica aplicada na origem, pois os causídicos não se comportaram bem no exercício da função que lhes foi atribuída, agindo com desídia e displicência, que foram preponderantes para a sucumbência substancial da parte autora.

[...]

É dizer, não há como falar em locupletamento ilícito, pois, embora a condenação imposta no bojo da reclamatória tenha sido adimplida mediante recursos oriundos de doação, não saindo, propriamente, do caixa da associação, se a sentença não lhe tivesse sido desfavorável, a autora poderia investir tais recursos em áreas que melhor lhe apropsessem.

[...]

10. Ademais, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte agravante, o TJ/SC, em razão da conduta negligente que culminou na perda de uma chance real e mensurável de êxito por parte da empregadora, ora agravada, redimensionou o valor indenizatório a título de compensação por danos causados, fixando o percentual de 65% sobre o valor em que a agravada havia sido condenada na ação trabalhista.

11. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

12. Ademais, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

13. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.041.244/RJ, Quarta Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, Terceira Turma, DJe de 13/3/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, Terceira Turma, DJe de 21/11/2016.

14. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

V. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.103 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0428677-7

Número de Origem:
50019734420228240080

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CECILIA SIRINO

AGRAVANTE : HUGO LEANDRO DA SILVA

ADVOGADA : KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019

AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICIENTE SAGRADO CORACAO DE JESUS

ADVOGADOS : FRANCIS MAITON TESSARO - SC029657

OLDAIR JOSÉ GIOVANONI - SC017806

VANQUELI POSSEBON - SC055695

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CECILIA SIRINO

AGRAVANTE : HUGO LEANDRO DA SILVA

ADVOGADA : KARINA BLANCO FERNANDES - SC019019

AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICIENTE SAGRADO CORACAO DE JESUS

ADVOGADOS : FRANCIS MAITON TESSARO - SC029657

OLDAIR JOSÉ GIOVANONI - SC017806

VANQUELI POSSEBON - SC055695

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026